



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 6520/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
 PARQUE NATURAL MUNICIPAL CAITITU
 CARANGOLA NO MUNICÍPIO DE
 PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
 PROVIDENCIAS.

Artigo 1º Fica criado o Parque Natural Caititu Carangola, situado em porções do município de Petrópolis.

Artigo 2º O Parque Natural Municipal Caititu Carangola é composto por, córregos, nascentes com águas límpidas, remanescentes de Mata Atlântica, além de áreas não edificantes.

Artigo 3º O Parque Natural Municipal Caititu Carangola tem por objetivos:

I –Fortalecer o corredor ecológico da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro e a composição de áreas protegidas, sob a égide da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

II - Preservar remanescentes de Mata Atlântica, nascentes, corpos hídricos;

III – Garantir área de convivência e integração dos moradores do Carangola e de corrêas.

IV - Assegurar a continuidade dos serviços ambientais prestados pela natureza como:

a) a beleza cênica da paisagem;

b) do valor científico e educacional

V - Ampliar o conhecimento da sociedade sobre os serviços ecossistêmicos e seus benefícios;

VI – Assegurar a visitação, recreação, prática de esportes, práticas espirituais, educação ambiental e pesquisa científica em bases sustentáveis, recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

VII - Reconhecer e valorizar aspectos histórico-culturais;

VIII - Promover, em bases sustentáveis, o ecoturismo visando o desenvolvimento e a geração de emprego e renda;

IX - Fortalecer as regras e normativas ambientais existentes na área, os serviços e instrumentos de gestão territorial, a prevenção e combate a incêndios florestais e a coerção da caça;

X - Assegurar o uso racional e adequado do solo no entorno da unidade de conservação, estimulando ações voltadas à adequação ambiental das propriedades do entorno a adoção de

Data do documento: 19/12/2022 15:05:46
 Processo: 6520/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
 202201270006576052

práticas conservacionistas e a utilização de tecnologias limpas no exercício das atividades agrícolas de baixo impacto;

XI - Apoiar a criação unidades de conservação particulares e públicas pelas diferentes esferas governamentais, a fim de ampliar a proteção aos corredores ecológicos, áreas não edificantes e com características ambientais sensíveis ou relevantes existentes na região.

Artigo 4º O órgão ambiental competente adotará medidas necessárias para a efetiva implantação do Parque Natural Municipal Caititu Carangola, podendo estabelecer parcerias com a prefeitura de Petrópolis, instituições de ensino e pesquisa, iniciativa privadas e organizações não governamentais para apoio à gestão da Unidade de Conservação.

Artigo 5º - O Parque Natural Municipal Caititu Carangola será administrado pelo órgão ambiental competente pelas unidades de conservação municipais, que adotará as medidas necessárias para a sua efetiva implantação.

§ 1º A unidade de conservação contará com um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão ambiental competente e constituído por representantes de órgãos públicos, de proprietários de terras localizadas no entorno do Parque e organizações da sociedade civil, em consonância com o disposto no Art. 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Caititu Carangola deverá ser definida por instrumentos normativos provisórios, observando preferencialmente os parâmetros municipais de uso e ocupação do solo, as regras do zoneamento ambiental da APA Petrópolis e outras legislações e regulamentações vigentes, até que se elabore o Plano de manejo da unidade de conservação, fundamentada por estudos técnicos específicos e, em observância às legislações vigentes.

§ 3º A gestão participativa com o envolvimento e colaboração dos moradores, proprietários de terras localizadas no Parque Natural Municipal Caititu Carangola e seus representantes, de organizações da sociedade civil, de órgãos públicos e de instituições de ensino e pesquisa, será um dos principais valores adotados pela administração Parque Nacional e nos processos de construção de instrumentos de gestão, como o plano de manejo, os programas específicos e a definição da zona de amortecimento da Unidade de Conservação.

Artigo 6º - O Memorial Descritivo dos limites da Unidade de Conservação deverá ser elaborado em até 30 dias pelo órgão ambiental competente atendendo aos limites estabelecidos nesta Lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa, o Projeto de Lei para Criação do Parque Caititu Carangola, localizado no terreno das freiras no ponto final do Caititu, no município de Petrópolis.

A criação deste parque é fundamental para o bem estar da população da região, é o local onde poderão reunir famílias, para desfrutar do lazer.

A presente medida visa proporcionar alegria aos moradores da região, principalmente levar as crianças para brincar no parque, pois brincar é uma atividade fundamental na vida das crianças, pois, por meio da interação que é estabelecida, a criança constrói capacidades intelectuais e emocionais.

O Parque Parque Natural Caititu Carangola nasce em virtude da necessidade de promover educação ambiental, propiciando por meio do contato das pessoas com a natureza, a sensibilização para a conservação dos recursos naturais e para o desenvolvimento de valores e atitudes comprometentes com a boa qualidade de vida. Nasce também da necessidade de criação de um parque natural municipal em Petrópolis, como uma ação propositiva para o estabelecimento de uma política municipal territorial direcionada, em especial para o turismo e para o desenvolvimento sustentável da região.

O presente projeto de Lei visa tornar uma área de natureza rica em uma área de preservação e uso ecológico e de lazer.

Trata-se de um terreno com muita vegetação abundante que servirá para o uso ecológico e de lazer da população do Carangola e Correias. Cabe ressaltar que o presente projeto não cria despesas a prefeitura municipal, e visa regulamentar e delimitar a área como parque natural.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.(grifo nosso).

Segue abaixo alguns artigos da lei orgânica do Município de Petrópolis relacionados ao tema abordado no presente projeto de lei:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 190. O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Data do Documento: 19/12/2022 - 15:05:40
Data do Processo: 19/12/2022 - 15:36:46
Processo: 6520/2022

ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040376652

§ 1º Além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, para assegurar a efetividade dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - definir em seu espaço territorial áreas e elementos ecologicamente representativos como **unidade de conservação** municipal a serem especialmente protegidas, sendo a sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

A aprovação deste projeto de lei municipal, abre caminho para que o local, possa ter uma destinação de preservação ambiental, passando por uma adaptação para que possa servir para passeios e estudos de alunos visitantes que queiram saber mais sobre a flora nativa, entre tantas outras atividades.

Tendo em vista a importância da matéria, este Vereador conta com o apoio de seus pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador